

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9º--11.º DA REPUBLICA—N. 218

SÃO PAULO

DOMINGO, 24 DE SETEMBRO DE 1899

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 678

DE 11 DE SETEMBRO DE 1899

Dispõe sobre qualificação eleitoral

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

TITULO I

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Artigo 1.º São eleitores estaduais os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que se alistarem na forma desta lei.

Artigo 2.º Não podem alistar-se :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analfabetos ;

3.º As praças de pelotão do exercito, dos corpos de policia ou da Guarda Civica, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe renúncia da liberdade individual.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Artigo 3.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada districto de paz, pelo juiz do 1.º anno, ou por seu substituto legal e definitivamente organizado por comarcas, pelos respectivos juizes de direito.

§ 1.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, a organização definitiva do alistamento caberá a cada juiz, no respectivo districto criminal, competindo ao do 1.º o registro do alistamento geral de toda comarca. Para esse fim serão-lhe remittidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes, que tiverem organizado, depois de extrahidas as copias a que se refere o § 9.º

§ 2.º Em caso de falta ou impedimento do juiz de direito, a sua substituição se fará conforme a regra geral, excluidos os juizes de paz.

§ 3.º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores, sem o haver requerido por escrito e com assignatura sua ou de especial procurador, provando ser maior de vinte e um annos e ter domicilio no districto.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes preparadores, hem como os promotores publicos e curadores geraes effectivo serão incluídos ex-officio no alistamento do districto de seu domicilio.

§ 4.º Só no alistamento do districto em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 5.º Os requerimentos de que trata o § 3.º serão entregues aos juizes de paz no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus districtos.

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibo os juizes de paz.

§ 6.º Estes mesmos juizes, no prazo de dez dias, exigirão por despacho lançado naquelles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legaes, que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de vinte dias.

§ 7.º Findo este prazo, os juizes de paz enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro de vinte dias, todos os requerimentos recebidos, e respectivos documentos acompanhados de duas relações que organizarão por quarteiros, em ordem alfabética.

A primeira destas relações conterá os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, e a segunda os daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos, ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se os defeitos.

§ 8.º Dentro do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos requerimentos e relações preparadas pelos juizes de paz, preferirá o juiz de direito a sua decisão, fundamentada nos proprios requerimentos, reconhecendo ou não o cidadão eleitor, e de conformidade com este despacho organizará o alistamento definitivo da sua comarca ou do districto criminal da sua jurisdicção na hypothese do § 1.º deste artigo.

Nos dez primeiros dias do dito prazo poderão os cidadãos apresentar ao juiz de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos que faltarem para prova do seu direito.

§ 9.º No prazo de 20 dias seguintes fará o juiz de direito extrahir cópia do alistamento geral da comarca, das quaes remetterá uma ao secretario do Interior, que a enviará ao director geral da estatística, e outra ao escrivão do jury, para fazer a inscripção dos eleitores.

Além destas, fará tambem extrahir cópias parciaes do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada districto de paz, para ser remittida ao juiz respectivo, que a fará publicar por edital logo que a receber, e mandará registrar pelo seu escrivão.

§ 10.º O registro será feito em livro fornecido pelo Governo, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz de direito a quem compete a organização do alistamento geral da comarca.

§ 11.º O registro ficará concluído até 30 dias, depois de recebida a cópia do alistamento pelo escrivão do jury.

§ 12.º Os titulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento geral.

Estes titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio, districto de paz e quartirão a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e n. de ordem no alistamento; e serão extrahidos e remittidos aos juizes de paz dentro do prazo de 30 dias, contados da data da inscripção no registro geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos, os juizes de paz convidarão, por edital, os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos districtos, para irem receber os dentro de 30 dias, nos lugares que para este fim designarem, desde 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

§ 13.º Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem, perante o juiz de paz; e em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 14.º Os titulos dos eleitores que não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remittidos ao escrivão do jury da comarca, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entregal-os quando forem reclamados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do § antecedente, sendo assignados o titulo e recibo deste perante o mesmo escrivão.

§ 15.º Quando o juiz de paz ou escrivão do jury recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer para o juiz de direito.

Neste caso o juiz de direito mandará por despacho dentro de 24 horas, que o juiz recorrido ou escrivão do jury, responda, o que estes deverão fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houverem recebido o